

EMENDA Nº - CMMPV 1363/2026
(à MPV 1363/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Os sindicatos, associações e cooperativas de transportadores autônomos de cargas que atendam aos requisitos deste artigo poderão instalar e operar pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio de seus cooperados, associados e filiados, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Ficam dispensadas de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – as instalações de pontos de abastecimento com capacidade de armazenagem de até 30 m³ (trinta metros cúbicos).

§ 2º Aplicam-se às instalações de que trata o § 1º as mesmas exigências técnicas, operacionais, de segurança e de controle previstas para instalações com capacidade inferior a 15 m³ na regulamentação vigente.

§ 3º Permanecem obrigatórias as demais disposições relativas ao uso para consumo próprio, inclusive quanto à vedação de comercialização de combustíveis a terceiros.

§ 4º As instalações poderão conter até 3 (três) tanques aéreos com bacia de contenção, com capacidade individual de até 30.000 (trinta mil) litros cada.

§ 5º Os pontos de abastecimento deverão observar distância mínima de 30 (trinta) metros de vertentes, arroios e rios.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se independentemente de previsão em normas infralegais da ANP.

§ 7º Os requisitos técnicos, operacionais e de segurança, inclusive de licenças diversas aplicáveis aos pontos de abastecimento de que trata este artigo serão aqueles definidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP –, não podendo Estados, Distrito Federal ou Municípios exigir requisitos diversos ou adicionais sobre as matérias já disciplinadas pela regulamentação federal.



§ 8º Para os fins do disposto neste artigo:

I – consideram-se sindicatos, associações e cooperativas de transportadores autônomos de cargas aquelas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC –, que possuam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC –, admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula da cooperativa que comprove a condição de associado;

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC – há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

c) para as associações e cooperativas a obrigatoriedade de estarem vinculadas à economia solidaria através do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL.”

“**Art.** Os Sindicatos e as Associações e Cooperativas de Transportadores Autônomos de Cargas vinculados à economia solidaria através do cadastro no CADSOL, bem como suas federações e confederações, que atendam aos requisitos previstos nesta Lei, deverão adquirir combustíveis destinados exclusivamente ao consumo próprio de seus cooperados, associados, filiados e prestadores de serviços vinculados às suas atividades, diretamente dos agentes integrantes da cadeia econômica de abastecimento de combustíveis, desde que destinada exclusivamente ao consumo próprio dos beneficiários previstos nesta Lei, vedada a comercialização a terceiros.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se agentes integrantes da cadeia econômica de abastecimento de combustíveis:

I – produtores;

II – refinarias;

III – centrais petroquímicas;

IV – formuladores;

V – importadores;

VI – agentes de comércio exterior;

VII – distribuidores;

VIII – transportadores-Revendedores-Retalhistas – TRRs;



IX – operadores de terminais;

X – comercializadores; e

XI – quaisquer outros agentes econômicos que produzirem, importarem, comercializarem, armazenarem, movimentarem ou fornecerem combustíveis.

§ 2º A aquisição de combustíveis realizada na forma deste artigo deverá ocorrer mediante contratação direta, inclusive por importação própria ou por intermédio de agente autorizado, observada a legislação tributária, aduaneira, ambiental, sanitária e de segurança aplicável.

§ 3º As cooperativas, federações e confederações abrangidas por esta Lei terão direito de contratar, em condições isonômicas e não discriminatórias, serviços de armazenagem, movimentação, transbordo, carregamento e descarga de combustíveis em terminais, bases e demais instalações.

§ 4º A autorização prevista nesta lei independe de previsão específica em regulamentos, resoluções, portarias ou demais atos normativos infralegais.

§ 5º As federações e confederações constituídas por sindicatos, associações e cooperativas de transportadores autônomos de cargas serão classificadas como grandes consumidoras para fins de aquisição direta de combustíveis, considerada a soma da capacidade de consumo de suas filiadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir tratamento diferenciado às cooperativas de transportadores rodoviários de cargas, compostas majoritariamente por Transportadores Autônomos de Cargas – TAC –, permitindo a instalação e operação de pontos de abastecimento próprios com parâmetros adequados à sua realidade operacional.

Atualmente, a regulamentação vigente estabelece limite de capacidade que impõe a necessidade de autorização para instalações de maior porte, o que gera custos e entraves incompatíveis com a estrutura das cooperativas de pequeno e médio porte. A proposta amplia esse limite para



até 30m³ exclusivamente para cooperativas que atendam a critérios objetivos, mantendo todas as exigências de segurança e controle.

A medida promove redução de custos logísticos, maior eficiência operacional e fortalecimento da organização coletiva dos transportadores autônomos, sem comprometer os padrões técnicos e ambientais já estabelecidos.

Além disso, a possibilidade de aquisição direta de combustíveis e o reconhecimento como grandes consumidores contribuem para melhorar as condições de negociação, refletindo diretamente na redução do custo operacional e na sustentabilidade econômica da atividade.

Adicionalmente, o cenário recente de instabilidade geopolítica no Oriente Médio, com tensões envolvendo o Irã e impactos no fluxo de petróleo pelo Estreito de Ormuz, gerou forte volatilidade nos preços internacionais e comportamento especulativo na cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, elevando o preço do óleo diesel mesmo sem reajustes imediatos por parte da Petrobras. Tal situação evidenciou a vulnerabilidade do setor de transporte rodoviário de cargas à intermediação e às oscilações externas, reforçando a necessidade de mecanismos que permitam a aquisição direta em escala pelas cooperativas, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de junho de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

